

Registro: 2021.0000936132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002198-64.2018.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante RICARDO E SILVA FERREIRA, são apelados GILMAR MOLINA (JUSTIÇA GRATUITA), CASSIO OLIMAR MOLINA (JUSTIÇA GRATUITA), CARLOS ALBERTO MOLINA (JUSTIÇA GRATUITA), ANA DE OLIVEIRA MOLINA (JUSTIÇA GRATUITA), NEIRE DE FATIMA RONQUEGALI e JULIA RONQUEGALI MOLINA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI (Presidente sem voto), MARIO A. SILVEIRA E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 18 de novembro de 2021.

LUIZ EURICO Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÕES Nº 1000048.76.2019.8.26.0615 e Nº 1002198.64.2018.8.26.0615

APELANTE: RICARDO E SILVA FERREIRA

APELADOS: NEIRE DE FÁTIMA RONQUEGALI E OUTROS

ORIGEM: COMARCA DE TANABI – 1ª VARA

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 45342

TRÂNSITO ACIDENTE DE AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM ALIMENTOS JULGADA **PROCEDENTE** AJUIZADA PELA COMPANHEIRA E FILHA DA VÍTIMA FATAL DO ACIDENTE DESCRITO NOS AUTOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA PELOS PAIS E IRMÃOS DA VÍTIMA JULGADA PROCEDENTE -ALEGAÇÃO DE **OUE** INDENIZAÇÃO Α ARBITRADA FOI FIXADA EM VALOR ACIMA DO RAZOÁVEL SOB O ARGUMENTO DE FALTA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS - CULPA DO RÉU CARACTERIZADA -DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANOS MORAIS DEVIDOS -OUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - PENSÃO MENSAL MANTIDA APELAÇÕES **PROVIDAS**

Os processos números

1000048.76.2019.8.26.0615 e 100219898.64.2018.8.26.0615 foram julgados em conjunto em virtude de ter sido reconhecida a conexão entre eles.

No processo nº 1000048.76.2019.8.26.0615 as autoras *Neire de Fátima Ronquegali* e *Julia Ronquegali Molina*, menor representada por sua mãe, ajuizaram ação de indenização por danos morais cumulada com alimentos em face de *Ricardo e Silva Ferreira* e *Marco Alibieri Maior*.

Narram as autoras, respectivamente companheira e filha de Carlos Tiago de Oliveira Molina que faleceu no acidente ocorrido em 28 de janeiro de 2017 na rodovia Euclides da Cunha, quando conduzia seu veículo



Volkswagen Voyage que teve sua lateral esquerda colidida com o veículo marca Renault Fluence conduzido por Ricardo e Silva Ferreira e de propriedade de Marco Albieri Maior. Nessa ação pedem a condenação dos réus ao pagamento de indenização moral no valor de R\$100.000,00 e pensão alimentícia no valor de um salário-mínimo, sendo os alimentos devidos até que a filha do falecido complete 24 anos de idade e à viúva até a data em que o *de cujus* completaria 76 anos de idade. No trâmite processual foi homologada a desistência em relação ao réu Marco Albieiri Maior.

O MM Juiz de Direito julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por Neire de Fátima Ronquegali e Julia Ronquegali Molina em face de Ricardo e Silva Ferreira, nos autos do processo nº 1000048-76.2019.8.26.0615 para condenar o requerido no pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor de cada uma das autoras. Sobre estes valores, incide correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP a partir da data da publicação da sentença (data do arbitramento) e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da ocorrência do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil (Súmula n.º 54 do STJ); condenar o requerido a pagar à autora Julia Ronquegali Molina pensão mensal no importe de 1/3 do salário mínimo nacional vigente, devida desde a data do evento danoso, até a data em que a autora completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, devendo as parcelas mensais ser pagas até o quinto dia útil de cada mês. Em relação às parcelas já vencidas, valor apurado sede de oportuna 0 em liquidação/cumprimento de sentença será devido de uma só vez, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir da data de cada vencimento e com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (súmula n.º 54 do STJ). Diante da sucumbência mínima da parte autora (art. 86, parágrafo único, CPC), condenou a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, observados os beneficios da Justiça Gratuita.

Irresignado com a solução adotada, apela o requerido *Ricardo e Silva Ferreira* às fls. 171/179, pedindo a redução dos valores fixados a título de indenização e requerendo a fixação dos valores da indenização de acordo com os parâmetros preconizados pela Câmara, eis que os valores



arbitrados para a pluralidade de familiares do *de cujus* estão muito acima do razoável para as possibilidades do Apelante. Aduz que é motorista autônomo recebendo mensalmente a quantia inferior a três salários-mínimos e não tem condições financeiras de arcar como montante arbitrado. Requer ainda o reconhecimento da revelia em relação às autoras Neire e Júlia.

Parecer do Ministério Público às fls. 186/189 e

fls.199/201.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme

certidão de fls. 183.

No processo nº 1002198.64.2018.8.26.0615 os autores *Gilmar Molina*, *Ana de Oliveira Molina*, *Cássio Olimar Molina* e *Carlos Alberto Molina* ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais em face de *Ricardo e Silva Ferreira*.

Narram os autores que são, respectivamente, pais e irmãos de Carlos Tiago de Oliveira Molina vítima fatal do acidente automobilístico acima descrito. Pediram a procedência da ação com a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$2.102,00 e danos morais no valor de R\$50.000,00 para cada genitor e R\$35.000,00 para cada irmão.

O MM Juiz de Direito julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelos autores, nos autos do processo nº. 1002198-64.2018.8.26.0615 para condenar o requerido a pagar aos autores, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R\$2.102,00 (dois mil cento e dois reais). Sobre este valor, incidirá correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso. Condenar o requerido no pagamento de indenização por danos morais, na quantia R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em favor de cada um dos autores *Gilmar Molina* e *Ana de Oliveira Molina*. Sobre estes valores, incidirá correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP a partir da data da publicação da sentença (data do arbitramento) e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da ocorrência do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil (Súmula n.º 54 do STJ). Condenar o requerido no pagamento de indenização por danos morais, na quantia R\$15.000,00 (quinze mil reais) em favor de cada um dos autores *Cássio Olimar*



Molina e Carlos Alberto Molina. Sobre estes valores, incidirá correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP a partir da data da publicação da sentença (data do arbitramento) e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da ocorrência do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil (Súmula n.º 54 do STJ). Em consequência, julgou o processo extinto com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Diante da sucumbência mínima da parte autora (art. 86, parágrafo único, CPC), condenou a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, observados os benefícios da Justiça Gratuita.

Irresignado com a solução adotada apela a esta Corte o requerido *Ricardo e Silva Ferreira* requerendo a fixação dos valores da indenização de acordo com os parâmetros preconizados pela Câmara, eis que os valores arbitrados para a pluralidade de familiares do *de cujus* estão muito acima do razoável para as possibilidades do Apelante. Requer ainda o reconhecimento da revelia em relação às autoras Neire e Júlia (fls.206/214).

Contrarrazões às fls. 216/217.

É o relatório.

Primeiramente, como bem asseverado pelo douto Promotor de Justiça às fls. 186/189 do processo nº 1000048.76.2019.8.26.0615: "No que concerne à questão preliminar, a ausência da parte autora em audiência de conciliação não tem o condão de propiciar a nulidade do feito e sua extinção sem resolução do mérito, visto que o CPC apenas estabelece a cominação de multa em desfavor da parte ausente".

Não há controvérsia nos autos a respeito da ocorrência do evento danoso, restando a discussão acerca da culpa e da responsabilidade pelo dever de indenizar, em razão do falecimento do filho/irmão e marido dos autores.

Segundo consta dos autos, em especial da narrativa constante do boletim de ocorrência de fls. 09/12 (proc. 1000048.76.2019) e fls. 91/94 (proc.1002198.64.2018), restou claro que o



acidente ocorreu apenas e tão somente por culpa do requerido Ricardo e Silva Ferreira que, numa manobra imprudente e perigosa, colidiu contra a lateral esquerda do veículo Voyage em que estava a vítima e ato contínuo chocou-se contra a defesa metálica do canteiro central, enquanto que o veículo Voyage cruzou o canteiro central e imobilizou-se pelo acostamento da pista de sentido contrário.

Nesse diapasão, o réu não logrou êxito em comprovar a exclusão de culpa, bem como a culpa exclusiva ou concorrente do condutor do veículo em que estava a vítima, porquanto os argumentos trazidos não são capazes de afastar ou atenuar a responsabilidade pelo acidente.

Portanto, não há embaraço probatório com o condão de elidir a obrigação reparatória, ou mesmo, a expressão da indenização.

Sem dúvida, no caso concreto, restou caracterizado o dano moral indenizável resultante da morte do filho, irmão, marido e pai dos autores, na medida em que o evento acarretou reflexos na vida e no convívio familiar, representando a reparação do dano uma forma de, no mínimo, mitigar tal sofrimento.

Reconhecido o dano perpetrado, cabe ao magistrado a fixação do *quantum* indenizável dentro dos limites da razoabilidade e atendendo as circunstâncias do caso concreto, bem como considerando as condições econômicas das partes.

O valor de indenização tem finalidade reparatória, mas não pode, em razão de seu excessivo valor, configurar enriquecimento ilícito capaz de tornar o evento danoso em um acontecimento lucrativo.

Com fundamento na razoabilidade e de acordo com as decisões recentes acerca do assunto, entendo que o valor de indenização a título de danos morais deve ser mantido na forma arbitrada para cada um dos autores, cujo valor se mostra condizente com o dano experimentado.

Quanto aos danos materiais, temos que deva ser mantida a pensão mensal estabelecida à filha da vítima, sendo presumível que ela contribuía para o sustento do lar, tratando-se de núcleo familiar de baixa renda.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos do réu em ambos os processos. No processo nº 1000048.76.2019.8.26.0615, deixo de



fixar honorários devidos em favor do advogado dos autores pela ausência de contrariedade recursal e no processo nº **1002198.64.2018.8.26.0615** ficam majorados os honorários sucumbenciais fixados pelo Juízo em 10% para 11% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, observadas as benesses da gratuidade da justiça.

LUIZ EURICO RELATOR